



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600192-73.2020.6.21.0070

Procedência: ESTAÇÃO – RS (070.ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO
– VEREADOR

Recorrente: ALEXANDRE COMIN

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 20 DO TSE. CERTIDÃO LAVRADA POR SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÃO DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO POR INCORREÇÃO DE DADOS. PROVA QUE POSSUI FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE EVENTUAL DESFILIAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 21 DA LEI Nº 9.096/95. ATENDIMENTO AOS ARTS. 9º E 11, § 1º, INC. III, DA LEI 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA DEFERIDO O REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 070.ª Zona Eleitoral de Getúlio Vargas – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALEXANDRE COMIN, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Progressistas, no Município de Estação, ao fundamento de que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

O recorrente, em suas razões recursais, alega estar regularmente filiado ao partido desde 01.10.2007, tendo efetuado o preenchimento de ficha de filiação, bem como participado ativamente de reuniões e da vida partidária. Aponta que foi surpreendido com a informação de que não seria filiado ao Progressistas, jamais havendo qualquer aviso de que a sua filiação teria sido cancelada no sistema informatizado da Justiça Eleitoral nem pedido expresso do requerente nesse sentido, situação que teria decorrido de um erro interno do sistema, com exclusão automática em razão da informação de número errado do título de eleitor quando da sua filiação em 2007, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral. Nessa linha, sustenta que o número do título foi lançado como 006672660434, e não 066726600434 como deveria constar. Salaria que a certidão cartorária foi emitida com base na lista oficial do sistema Filiaweb, não na interna como afirmado pela sentença, pois é somente naquele sistema que consta o cancelamento da filiação com o motivo correspondente, ao contrário da lista interna, onde consta sua filiação como regular desde 2007. Destaca que a lista oficial do Filia e a lista Interna do Filia, somadas à certidão do Cartório Eleitoral, formam prova bilateral da filiação nos moldes exigidos pela Súmula nº 20 do TSE.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a oposição de embargos de declaração interrompeu o prazo recursal e a intimação do correspondente julgamento às partes deu-se em 26.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

Consoante informação inicial da Justiça Eleitoral, o(a) requerente não consta na lista oficial do partido constante no Sistema de Filiação Partidária da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Justiça Eleitoral (Filia) com prazo mínimo de filiação partidária de 06 (seis) meses antes da data das eleições, ou seja, desde 04 de abril de 2020 (ID 9318533).

Todavia, o recorrente assevera que é filiado ao Progressistas desde 01.10.2007.

A fim de comprovar a filiação partidária no prazo legal, juntou, entre outros: i) ficha de filiação datada de 01.10.2007; ii) atas de reuniões partidárias entre 2017 e 2020; iii) relação de eleitores obtida junto ao Sistema Filia – Interna em 18.10.2020, que aponta o requerente como filiado ao partido desde 01.10.2007, com status regular; iv) declaração atribuída ao Presidente do Diretório Municipal do Progressistas de Estação, em que refere a filiação do requerente em 02.10.2007 e que este integra o Diretório Municipal desde 2012, além de que jamais teria solicitado o cancelamento da agremiação e de que o lançamento da filiação no sistema do TSE havia constado com o número do título incorreto (IDs 9318683 e seguintes); v) lista do Sistema Filia Oficial, em que consta o requerente como filiado ao Progressistas desde 01.10.2007, porém com cancelamento da filiação em 15.10.2019 (ID 9319483); vi) lista obtida junto ao Filiaweb – Oficial em 30.04.2012, em que consta a sua filiação em 01.10.2007 com status regular (ID 9319533).

Ora, em que pese a lista oficial do Sistema Filia informe que a filiação do requerente foi cancelada em 15.10.2019, o motivo do cancelamento foi devidamente certificado nos autos por servidor da Justiça Eleitoral, cujas declarações gozam de fé pública nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil, tendo ele lançado o seguinte (ID 9319033):

CERTIFICO que, nesta data, consultei o Sistema Filia e encontrei na última lista de filiados do PP de Estação, datada de 16/04/2020, o registro de filiação de Alexandre Comin, com data de filiação em 01/10/2007, **com a situação cancelado, situação essa que decorreu do lançamento do número de inscrição eleitoral do filiado errada, constando 006672660434, e não 066726600434, o**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que ocasionou o cancelamento automático no sistema em virtude do número inválido. DOU FÉ. (grifamos)

Portanto, está expresso nos autos, por prova bilateral, que a filiação foi cancelada de maneira automática pelo Sistema de Filiação da Justiça Eleitoral, o qual identificou inconsistência no número do título de eleitor do filiado.

As demais listas trazidas, uma do Sistema Filia-Interno de outubro de 2020, outra do sistema Filiaweb – Oficial de 2012, servem apenas para demonstrar a filiação passada e a filiação atual, bem como a manutenção da incorreção no título de eleitor lançado. Há, ainda, relação do Filia-Oficial datada de 25.10.2020, a qual, pela comparação com a lista do Filia-Interno, permite verificar que o servidor, quando se referia ao apontamento de registro cancelado, estava efetivamente tratando do Sistema Oficial, e não do interno do partido, no qual consta filiação regular.

Com efeito, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.596/2019 dispõe que *“no momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido”*.

De fato, ou o sistema, na migração, não acusou o erro ou, o acusando, o partido deixou de lançar os dados do filiado corretamente, circunstância que não afasta o fato de que o requerente constava nas listas internas encaminhadas em tempo hábil.

É assente que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados submetida à Justiça Eleitoral, pode ser realizada por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

outros elementos de convicção, contanto que não se enquadrem dentre aqueles que são produzidos unilateralmente.

Assim dispõe expressamente a nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

E, no caso, os documentos trazidos pela recorrente, a toda a evidência, não se enquadram dentre aqueles que o TSE não admite para demonstrar a existência de filiação partidária, porquanto se cuidam de documentos que não foram produzidos exclusivamente pela requerente ou pelo partido interessado, tendo passado, nas épocas próprias, pelos registros da Justiça Eleitoral, e corroboram os demais documentos de produção unilateral, como a relação interna de filiados do partido e as atas de reuniões que contaram com a sua participação.

Não fosse isso suficiente, existe, ainda, declaração prestada por servidor do Cartório Eleitoral.

No que se refere à alegação do juízo de que os documentos que ostentam fé pública não se referem ao momento presente, deve-se ter em vista que não foi trazido qualquer suporte pelo qual se verifique um suposto pedido de desfiliação do candidato. Muito pelo contrário, pois a certidão do servidor da Justiça Eleitoral aponta que a desfiliação se deu de maneira automática pelo sistema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, cumpre frisar que, nos termos do art. 21, caput, da Lei 9.096/95, “*Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito*”.

Na mesma linha é a disposição do art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.596/2019, *in verbis*:

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Aliás, segundo o último dispositivo citado, a mera ausência do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral não descaracteriza a filiação partidária.

Logo, entende-se que a existência de documentos com fé pública que comprovam a filiação em período anterior, bem como a certificação nos autos de que a filiação foi cancelada automaticamente pelo sistema em virtude de lançamento incorreto de dados, somados à ausência de notícia de desfiliação, são suficientes à comprovação da filiação partidária do recorrente, restando, conseqüentemente, atendido o requisito previsto nos arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei 9.504/97 para o deferimento do registro da candidatura.

Desta forma, com base nos fundamentos acima delineados, merece reforma a sentença, para que seja deferido o registro ao candidata.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL